



Prefeitura Municipal do Amapá – AP

Diário Oficial do Município

PUBLICAÇÃO

EXECUTIVO

PUBLICADO NO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

LINK DA PUBLICAÇÃO: <https://bit.ly/3DIRI6v>

RESUMO

LEI COMPLEMENTAR Nº 287 – Dispõe sobre a Comissão do Abono-Fundeb aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino do Amapá, na forma que especifica, e dá outras providências.





**MUNICÍPIO DE AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 287, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO AMAPÁ, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal do Amapá, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o projeto e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 55, da Lei Orgânica do Município de Amapá.

Parágrafo Único: O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar até o limite de 73,00% (setenta e três por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 2º. Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei complementar os profissionais que estejam em efetivo exercício, nos termos do inciso III, do artigo 26, da Lei federal nº 14.113/2020, artigo 61 da Lei 9.394/1996, artigo 1º da Lei 13.935/2019 e Lei Municipal 166/2006.

Artigo 26, da Lei federal nº 14.113/2020:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

CNPJ: 05.989.116/0001-19

Rua Cônego D. Maltez 63 – Centro
CEP: 68950-000
prefeituraamapa@pma.ap.gov.br



MUNICÍPIO DE AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Artigo 61 da Lei 9.394/1996:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009).

Artigo 1º da Lei 13.935/2019:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º. Não fazem *jus* ao abono:

I - Os estagiários da rede oficial de ensino;

II - Os servidores que tenham frequência individual inferior a 1/3 (um terço) dos dias de efetivo exercício.

§ 2º. Para fins da apuração do previsto no inciso II, do § 1º, deste artigo, não serão computados como meses trabalhados as seguintes situações:

CNPJ: 05.989.116/0001-19

Rua Cônego D. Maltez 63 – Centro

CEP: 68950-000

prefeituraamapa@pma.ap.gov.br



MUNICÍPIO DE AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPÁ
GABINETE DO PREFEITO

I - Licença para tratar de assuntos particulares;

II – Licença para atividade política;

III – Faltas não justificadas superior a 10 (dez), no corrente ano.

Art. 3º. O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista no Decreto que será editado pelo chefe de Poder Executivo Municipal, após a efetiva apuração pelo setor financeiro da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, fará jus, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º. O abono será calculado de forma proporcional, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021, respeitando-se também, a carga horária de cada profissional e o número de meses trabalhados, observados os termos desta lei complementar e do decreto regulamentar.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos do Município, elaborará planilha demonstrativa dos profissionais a serem beneficiados e valores a serem pagos, considerando o previsto no artigo 1º.

Art. 5º. O valor do abono não será incorporado aos vencimentos, para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos compulsórios.

Art. 6º. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e art. 26 da Lei 14.113/2020, créditos suplementares até o limite do montante de 73,00 % (setenta e três por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Paço Municipal “Prefeito José Jocelyn Guimarães Collares”, em 29 de dezembro de 2021.


Carlos Sampaio Duarte
Prefeito Municipal de Amapá
CPF: 163.613.932-91

CNPJ: 05.989.116/0001-19

Rua Cônego D. Maltez 63 – Centro
CEP: 68950-000
prefeituraamapa@pma.ap.gov.br

PUBLICIDADE



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por **MUNICIPIO DE AMAPÁ**. A Prefeitura Municipal de Amapá da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de http://amapa.ap.gov.br/diario_oficial no link Diário Oficial.